



**PROJETO LEI MUNICIPAL N.º 060, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER PAGAMENTO PARCELADO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a concessão de remissão nos termos desta lei.

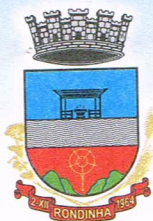
**Art. 2.º** - Será concedida remissão de juros e multa de mora aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral dos débitos, em uma única parcela, respeitado o seguinte calendário e percentuais:

- I- 95% (noventa e cinco por cento), aos pagamentos realizados até 31 de dezembro de 2017;
- II- 80% (oitenta por cento), aos pagamentos realizados até 31 de janeiro de 2018;
- III- 50% (cinquenta por cento), aos pagamentos realizados até 28 de fevereiro de 2018;

**Art. 3º** - Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas ou de outra periodicidade, sem a concessão de remissão, observado o prazo máximo de 30 de setembro de 2018.

**Art. 4º** - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

**Parágrafo Único** – Observado o disposto no “caput” do artigo 2º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Destaque:

4.º Maior Produtor de Suínos do RS

5.º Maior Produtor de Leite do RS

17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

**Art. 5º** - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 7º.** O parcelamento será cancelado:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 02 (duas) parcelas;

II – se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

**Art. 7º.** No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa à imóvel de propriedade de contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo Único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajudar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Destaque:

4.º Maior Produtor de Suínos do RS

5.º Maior Produtor de Leite do RS

17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

**Art. 9º-** O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo somente será admitida para crédito de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. A compensação de crédito somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**Art. 10 -** O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior a R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), se já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolha em juízo o valor das custas e demais despesas do processo, acaso existentes.

§ 1º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

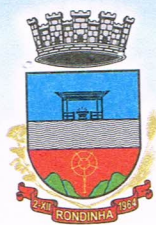
**Art. 11 –** O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º- Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvando o caso de parcelamento em vigor com situação regular de adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo casos de:

I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Destaque:  
4.º Maior Produtor de Suínos do RS  
5.º Maior Produtor de Leite do RS  
17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

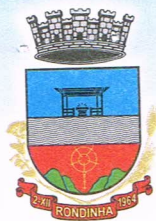
§ 3º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.**





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

O projeto de Lei que ora estamos encaminhando para apreciação desta casa, tem por finalidade buscar amparo legal para que esta municipalidade possa excluir da dívida ativa os débitos de pequeno valor que não compensam financeiramente proceder a cobrança judicial, vês que o custo do processo supera o valor a ser cobrado. De outro lado, visa estimular os devedores de valores mais elevados, a pagarem seus débitos perante o Município. Por fim, visam expurgar da dívida ativa valores ínfimos e comprovadamente incobráveis.

As medidas que ora estamos propondo, Excelências, é absolutamente legal e demonstram que as medidas adotadas não comprometem o orçamento.

Assim sendo excelências, tencionamos parecer favorável de parte desta casa, para aprovação deste projeto.

Atenciosamente.

**EZEQUIEL PASQUETTI**

**Prefeito Municipal**